

O meio ambiente sustentável e a promoção do direito à saúde: uma interconexão necessária

*The sustainable environment and the right to health
promotion: an interconnect required*

Janáína Machado Sturza*

Juliana Bedin Grando**

Resumo: O presente artigo destina-se a analisar a relação existente entre as modificações que o meio ambiente vem sofrendo nos últimos anos e a efetividade da saúde. Nas últimas décadas, as conquistas sanitárias foram consideráveis, fato que ensejou um ganho maior na expectativa e na qualidade de vida. No entanto, contrapondo-se à esta aquisição, a degradação ambiental tem levado à diminuição da qualidade de vida. Nesse ponto, busca-se averiguar, a partir dos patamares legais e sociais, o que pode ser realizado para que a qualidade de vida seja melhorada conjuntamente com a melhora do meio ambiente, almejando-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante disposto na Constituição Federal de 1988. Assim, o presente ensaio demonstra a real necessidade de interconexão entre a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à saúde, de modo que, ao garantir-se o ambiente sadio, estar-se-á assegurando melhores condições sanitárias. Para desenvolver a presente pesquisa, utiliza-se metodologia hipotética-dedutiva, objetivando-se uma conclusão, bem como realiza-se a partir de pesquisa bibliográfica.

* Doutora em Direito pela Escola Internacional de Doutorado em Direito e Economia Tullio Ascarelli, da Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito, Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (Mestrado). Professora na graduação em Direito da Faculdade Dom Alberto/Santa Cruz do Sul. Advogada.

** Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (Unijuí). Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Palavras-chave: Meio ambiente. Direito à saúde. Sustentabilidade.

Abstract:

This article aims to analyze the relationship between changes that the environment has suffered in recent years and the effectiveness of health. In recent decades health gains were considerable, a fact that has resulted in a greater gain in life expectancy and quality of life. However, contrast with this acquisition, environmental degradation has led to decreased quality of life. At this point, I tried to find out from the legal and social levels which can be done so that quality of life is improved along with the improvement of the environment, is aiming it ecologically balanced environment, as provided in the 1988 Federal Constitution. Thus, this test demonstrates the real need for interconnection between the preservation of an ecologically balanced environment and the right to health, so to assure the healthy environment, it will be-best-ensuring sanitary conditions. To develop this research, we used the hypothetical-deductive methodology, aiming to a conclusion and takes place from literature.

Keywords: Environment. Health law. Sustainability.

1 Introdução

A sociedade mundial vem passando por mudanças significativas ao longo da História, desde a constituição do homem enquanto sujeito e enquanto cidadão detentor de direitos. Uma das conquistas humanas de maior importância diz respeito às condições sanitárias, que fizeram com que a vida humana ganhasse maior expectativa e maior qualidade. No entanto, da análise do cenário mundial atual, especialmente dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, percebe-se um retrocesso na qualidade de vida alcançada. Vive-se mais, com mais tecnologia, porém sem qualidade.

A questão da qualidade de vida está intrinsecamente relacionada à ambiental e, da análise da sociedade atual, percebe-se uma busca desenfreada pelo consumismo, gerando-se, conseqüentemente, um desequilíbrio ambiental, que tem acarretado perdas nas condições de habitabilidade e de qualidade de vida.

Quando se fala na questão ambiental, a legislação brasileira traz, em diversos aspectos, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A prática, contudo, é a problemática.

Em face disso, o presente artigo propõe-se a discutir a temática da proteção e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, à

qualidade de vida como elemento essencial para a saúde humana. Busca-se analisar a questão sob o olhar do direito à saúde, observando-se as interconexões existentes entre o ambiente ecologicamente e a qualidade de vida, enquanto elemento essencial para a garantia da saúde humana e, ainda, sua interligação com a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o texto é dividido em cinco partes: em um primeiro momento, analisa-se o meio ambiente saudável enquanto um direito humano fundamental; na sequência, busca-se verificar os impactos da degradação ambiental e a necessidade de se pensar um desenvolvimento sustentável; no ponto seguinte, verifica-se, a partir destes patamares, como a qualidade de vida se estabelece como um direito humano e a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado, para que se consagre o direito à qualidade de vida; e, por fim, a partir destas premissas, como a saúde depende do meio ambiente para que seja desempenhada e usufruída na sua maior amplitude.

2 Meio ambiente saudável: um direito humano fundamental

Diversas modificações societárias vem ocorrendo durante a existência humana, dentre as quais dá-se destaque neste momento às conquistas dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e enquanto direitos fundamentais positivados no direito interno brasileiro. Ainda, a percepção acerca do ambiente em que se vive também vem sendo alterada. Entremeio a estas conquistas de direitos e transformações, firma-se a preocupação com o meio ambiente, elevando-se este a um direito humano e, internamente, a um direito fundamental. Quer-se e espera-se por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tanto, a problemática inicia-se sobre o que é entendido como este meio ambiente protegido pelas legislações e esperado pela população. Os teóricos possuem diversas acepções acerca da conceituação. Podendo-se citar aqui três diferentes autores que demonstram uma linha matriz semelhante.

Tem-se aqui, por exemplo, a definição de Silva,¹ que afirma entender o meio ambiente como um “conjunto de condições naturais em determinada

¹ SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 20. ed. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 527.

região, ou, globalmente, em todo o planeta, e da influência delas decorrentes que, atuando sobre os organismos vivos e os seres humanos, condicionam sua preservação, saúde e bem-estar”. O meio ambiente é composto por um conjunto de unidades ecológicas naturais, que incluem os animais, a vegetação, o solo, micro-organismos, rochas, fenômenos naturais e a atmosfera, recursos e fenômenos físicos, tais como o clima, a água, o ar, a energia, a radiação, o magnetismo e a descarga elétrica, que não possuem origem na atividade humana. Ainda, Silva preleciona que meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.²

Outrossim, Sirvinskias aduz que o meio ambiente “é o habitat dos seres vivos. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmônico de condições essenciais para a existência da vida como um todo”.³

A partir destas conceitualizações, tem-se que o meio ambiente é aqui entendido como o meio que cerca todos os seres vivos, onde não apenas a vida humana irá se desenvolver, mas todas as demais assertivas relacionadas aos seres vivos. Espera-se, para tanto, que este meio seja permeado de condições que garantam a sobrevivência destas vidas, com a qualidade inerente. Ressaltando-se que este “não é mero espaço circunscrito, é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis”.⁴

Nessa senda, Bobbio já prelecionava que um dos mais importantes direitos humanos era o “reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.⁵

Face ao exposto, tem-se que estes direitos correspondem à terceira dimensão de direitos que só foi incorporada ao direito brasileiro pela Constituição de 1988. Estão relacionados ao valor da solidariedade e fraternidade, nas quais se busca os direitos transindividuais dos povos, de cooperação, de fraternidade e solidariedade. Visa à proteção da exploração dos trabalhadores e dos grupos sociais oprimidos, podendo-se citar como

² SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1997.

³ SIRVINSKAS, Luís Paulo da. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24.

⁴ *Ibid.*, p. 98/100.

⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 4. reimpr. Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 6.

exemplo o direito à paz, autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, meio ambiente sadio, à qualidade de vida, à comunicação, à preservação do patrimônio histórico-cultural.

Estes direitos compreendem os direitos do homem no âmbito internacional, não se destinando especificamente à proteção de um único indivíduo, Estado ou grupo determinado, mas sim, principalmente, ao gênero humano. Por isto, não são considerados “direitos por meio do Estado”, “direitos de participar do Estado” ou “direitos contra o Estado”, mas sim direitos “sobre o Estado”.⁶

Desta forma, o meio ambiente é um direito de todos, independentemente de sexo, idade, nacionalidade ou raça, e por isso entram na categoria de direitos difusos e são chamados de transindividuais, uma vez que se espraiam por toda uma comunidade indeterminada, e geram um direito subjetivo, oponível *erga omnes*. Assim, o meio ambiente não pode ser classificado nem como bem público, nem como bem privado, mas como bem de titularidade difusa, pois seu objeto é indivisível e não há como se identificar seus titulares.

A proteção ao meio ambiente pode ser considerada uma forma de efetivação dos direitos humanos, pois quando ocorre um dano ambiental, conseqüentemente há afronta a outros direitos humanos do homem, tais como o direito à saúde, ao bem-estar, à vida, etc. E, em contrapartida, se as Nações contribuírem para a preservação do ambiente sadio, os povos terão garantidos a segurança e igualdade e os direitos inerentes à vida digna.

Percebe-se, desse modo, que a efetivação dos direitos humanos e do direito a um meio ambiente saudável estão interligados, pois a violação de um deles invade o campo do outro, constituindo um duplo desequilíbrio, uma vez que ambos buscam preservar o direito a uma vida digna. A violação do meio ambiente acarreta inevitavelmente a violação dos direitos humanos.⁷

Herath aduz que “o reconhecimento do direito a um ambiente sadio é, na verdade, uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da

⁶ BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 2. ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2000. p. 73.

⁷ FACIN, Andréia Minussi. *Meio ambiente e direitos humanos*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3463>. Acesso em: 30 jul. 2015.

própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência”. E em sendo assim, os Estados devem buscar diretrizes que evitem riscos ambientais sérios à vida.⁸

A declaração de Estocolmo, de 1972, que trata sobre o Meio Ambiente Humano, foi a primeira que proclamou ser o direito ao meio ambiente um direito humano fundamental, como “uma questão fundamental que afeta o bem-estar de todos os povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, constituindo-se em desejo urgente dos povos e um dever de todos os governos”.⁹ Nesta declaração,

[...] foram assentados, entre outros, o princípio de que “o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”, bem como o princípio de que “os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, a terra, a flora, a fauna e especialmente mostras representativas dos ecossistemas naturais, devem preservar-se em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenação, segundo convenha”.¹⁰

Assim, consagra-se o direito ao meio ambiente como uma preocupação para a vida humana. Tendo-se que este encontra-se como princípio para todo homem, assim como os demais direitos, como à liberdade, à vida. Desse modo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado “é reivindicado pelos setores da população que estão preocupados com o futuro do planeta e com a qualidade da vida que vamos legar às próximas gerações”.¹¹

Vários outros tratados internacionais seguiram nesta linha. Como ocorre em 1983, em que o Relatório Bruntland concluiu que “todos os

⁸ HERATH, Maikiely. O direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental de terceira geração. In: GORCZEVSKI, Clóvis (Coord.). *Direitos humanos: a terceira geração em debate*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p. 119 (111-126). t. III.

⁹ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 21.

¹⁰ *Ibid.*, p. 21.

¹¹ BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ijuí: Ed. da Unijui, 2002. p. 76.

seres humanos têm o direito fundamental a um meio ambiente adequado para a sua saúde e bem-estar”, e, em 1992, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento postulou que os seres humanos são o centro das preocupações em relação ao desenvolvimento e possuem direito “a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.¹²

No âmbito interno brasileiro, a Constituição da República Federativa de 1988, ao tratar da ordem social, dispensou um capítulo exclusivo para tratar do meio ambiente. O art. 225 da CF dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O que já havia sido incorporado por outras Constituições, como, por exemplo, a Constituição Portuguesa de 1976 e a Espanhola de 1978, que também incorporaram em sua legislação o princípio fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Atualmente, verifica-se como avanços: o desenvolvimento de processo de gestão ambiental, tais como: reciclagem, educação ambiental, legislação ambiental, licenciamento ambiental, zoneamento ambiental, engenharia ambiental, ecoeficiência, criação de unidades de conservação (parques e reservas nacionais); manejo de bacias hidrográficas, tecnologias limpas, utilização de recursos renováveis, etc.

Todavia, mesmo diante destes avanços, ainda presencia-se destruições vergonhosas. Alguns setores, ao desenvolverem suas atividades socioeconômicas, acabam destruindo, de forma irracional, as bases da sua própria sustentação, agindo como se fossem a última geração sobre a Terra.

3 A degradação ambiental e a necessidade de um desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento atual baseia-se na ampliação da produção e, conseqüentemente, do aumento desmedido do consumo. Produz desigualdade social onde se visualiza de um lado miséria e exclusão social e de outro desperdício, opulência e consumismo desenfreado. Ao se aumentar a produção, aumenta-se o consumo de recursos naturais, isto é,

¹² GAVIÃO FILHO, op. cit., p. 22.

usa-se mais matérias-primas, mais água, mais combustível, mais energia e eletricidade, mais solos férteis, etc.

Este círculo gera degradação ambiental em todas as suas formas, ocasionando perda na qualidade de vida. E, infelizmente, nos países de terceiro mundo, não se visualiza nem emprego nem progresso, tampouco ambiente saudável. Destaca-se, dentre os vários problemas gerados por este desenvolvimento insustentável: exclusão social, assoreamento dos rios e lagos, aumento da temperatura da terra, efeito estufa, destruição de *habitats*, poluição (do ar, do solo, sonoro, eletromagnética, da água, visual, etc.), desflorestamento e queimadas, perda da biodiversidade, redução da camada de ozônio, erosão ética, desertificação e erosão do solo, alteração da superfície da Terra (solo).

O efeito estufa e a redução da camada de ozônio são alguns dos mais ameaçadores efeitos da poluição e da degradação ambiental em geral, com consequências maléficas para o ecossistema da terra, difíceis de prever em toda a sua extensão. As causas e as consequências são diversas, Santos, ao lecionar sobre o assunto, prelecionou que

As emissões de CO², os clorofluorocarbonetos, a desflorestação e acidificação das florestas, a poluição dos rios, tudo isso tem contribuído para o efeito estufa. Neste século a concentração atmosférica de CO² aumentou de 70 partes por milhão para cerca de 350 partes por milhão. Actualmente são lançados na atmosfera 6 bilhões de toneladas de carbono... Se nenhuma correção for introduzida – a começar nos EUA, onde 4% da população mundial consome ¼ do petróleo mundial –, o ecossistema mundial dificilmente se poderá continuar a renovar na forma que nos é conhecida.¹³

Diante deste histórico, verifica-se que, para garantir uma vida digna aos seres humanos, o desenvolvimento econômico-social deve se compatibilizar como um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 297.

A defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a responsabilidade ambiental se dá entre gerações, visto que possui como destinatárias as presentes e futuras gerações, o que permeia o princípio da precaução, ao considerar a possibilidade de risco às gerações futuras. Daí adveio os primeiros estudos sobre o desenvolvimento sustentável, esculpido no enunciado nº. 2 da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, segundo o qual, “os recursos naturais da Terra, incluído o ar, a água, o solo, a flora e a fauna, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados”. O Relatório Bruntland, resultado dos estudos da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, que analisou a relação existente entre o meio ambiente e o desenvolvimento, chegou à conclusão de que nosso futuro está ameaçado e veio concretizar o conceito de desenvolvimento sustentável, segundo o qual, “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras também atenderem às suas próprias necessidades”.¹⁴

Dallabrida preleciona que a sustentabilidade deve compreender cinco dimensões, no mínimo, quais sejam:

[...] a físico-natural, a social, a cultural, a científico-tecnológica e a econômica. A sustentabilidade físico-natural implica a manutenção do nosso suporte de vida, os ecossistemas. A sustentabilidade social implica manter e incrementar a qualidade de vida de toda a população, contribuir para a eliminação da pobreza e das desigualdades sociais. Além disso, exige o estímulo e incremento de relações de conduta e de consumo que respeitem os limites ecossistêmicos. A sustentabilidade cultural implica o respeito às diferenças étnicas e culturais, incorporando uma civilização planetária os aportes de todos os povos, visando uma convivência pacífica. A sustentabilidade científico-tecnológica exige que a produção do saber e das técnicas levem em conta a perspectiva de um sistema ambiental finito, atendendo às necessidades humanas. E, a sustentabilidade econômica exige a fixação de um limite superior para o progresso material.¹⁵

¹⁴ COMISSÃO Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1994. p. 46.

¹⁵ DALLABRIDA, Valdir Roque. *O desenvolvimento regional: a necessidade de novos paradigmas*. Ijuí: Ed. da Universidade Regional do Noroeste do Estado, 2000. p. 49-50.

O discurso central da sustentabilidade é baseado na busca de eficiência na utilização dos recursos naturais do planeta. Todavia, para a sua concretização são necessárias mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas sociais e o meio ambiente que sustentam as comunidades. Implica uma inter-relação necessária entre qualidade de vida, justiça social, desenvolvimento, com capacidade de suporte e equilíbrio ambiental, bem como a redução de impactos ambientais.¹⁶

A sustentabilidade como trajetória progressiva caracterizada por eficiência ecoenergética deve ser acompanhada por uma base social de apoio a programas e projetos de mudança técnica urbana, através de uma educação ambiental, de engendramento de uma economia de reciclagem, da disseminação de uma consciência ecológica, etc.,¹⁷ e uma relação de corresponsabilidade entre Estado e sociedade, que possibilite um espaço de participação social consciente e mobilizado.

Todavia, mesmo diante dos problemas relatados e das possíveis alternativas já destacadas, a degradação ambiental permanece aumentando em passos alarmantes. Atualmente, uma das consequências mais assustadoras é o efeito estufa responsável pelas alterações climáticas decorrentes do aumento das emissões de dióxido de carbono e de outros gases, principalmente pelo uso dos combustíveis fósseis: gás natural, carvão mineral e petróleo. No caso brasileiro, por exemplo, o desmatamento e as queimadas na Região Amazônica são muito preocupantes, o que será analisado sucintamente a seguir.

4 O direito a uma vida com qualidade

Ao afirmar-se que a vida humana moderna é baseada em uma busca desenfreada pelo ter, pelos bens, estar-se-á afirmando conjuntamente que a vida humana está se tornando dependente de algo que a está destruindo. É preciso lembrar aqui que a vida humana perpassa disposições diversas, para que o homem possa concretizar-se como ser humano no mais amplo dos aspectos. Nessa senda, muito se fala na questão da dignidade da

¹⁶ JACOBI, Pedro. Impactos socioambientais urbanos: do risco à busca de sustentabilidade. In: MENDONÇA, Francisco (Org.). *Impactos socioambientais urbanos*. Curitiba: UFPR, 2004. p. 179.

¹⁷ ACSELRAD, Henri (Org.). Sentidos da sustentabilidade urbana. In: _____. *A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. p. 40.

pessoa humana e, por outra razão não seria, esta configura-se na essencialidade da questão humana para que, de fato, se possa falar em uma vida humana em seus melhores aspectos. Para que tal direito e premissa possam ser efetivados, sustenta-se que a vida seja vivida com qualidade.

Nesse contexto, o século XX é de importância indistinguível para a vida humana, especialmente após o encerramento do período de guerras mundiais, que traz consigo o anseio mundial pelo restabelecimento da paz e de direitos considerados essenciais à vida humana, que coaduna na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

No âmbito do direito interno, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a incorporação dos diversos direitos humanos reconhecidos na Declaração, elevando-os ao patamar de direitos fundamentais e sociais. Entre eles pode-se destacar o direito à vida, à integridade, à igualdade, à saúde e ao meio ambiente, consoante dispõem os arts. 6º e 225 da Constituição Federal.¹⁸

Desse modo, a Constituição Federal elenca a qualidade como direito fundamental, pois ao garantir-se que a todos serão assegurados os direitos sociais (elencados no art. 6º), mas, especialmente, ao asseverar que todos têm direito a um ambiente que promova a qualidade de vida, garante-se que a sociedade destine-se a trabalhar pela inserção desta como uma meta a ser alcançada. Desse modo, a qualidade de vida, interpretada pela disposição do art. 6º, assegura que esta seja protegida pelo viés dos direitos fundamentais, ou seja, tal direito deve, de fato, ser a todos alcançados de forma igualitária.

Nesse sentido, Silva assegura que, consoante Fiorillo,

[...] a concepção de “essencial à sadia qualidade de vida”, vinculada ao direito ambiental, tem como objetivo a tutela do ser humano e, de forma mediata, outros valores que também venham a ser estabelecidos na Constituição Federal. No entendimento do autor,

¹⁸ Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

deve-se compreender o que seja essencial, adotando um padrão mínimo de interpretação do art. 225 da Constituição Federal, que não pode estar dissociada do artigo 1º, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana, combinado com o artigo 6º, que fixa, no campo dos direitos sociais, um piso vital mínimo, estabelecendo os seguintes direitos: direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à proteção, à maternidade e à infância e, no caso dos desamparados, à assistência.¹⁹

Assim, ao prever-se a qualidade de vida como um direito, este deve ser interpretado conjuntamente com os demais direitos previstos na própria Constituição, mas também com as legislações internacionais, em especial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nas quais prevê-se como uma garantia de todo ser humano a dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que, quando se fala em qualidade de vida, esta não possui uma conceituação específica. Nessa seara, tem-se que,

na verdade, a qualidade de vida está ligada a um conjunto de indicadores onde a qualidade ambiental é apenas um deles ou, em outras palavras, “qualidade de vida” está associada ao exercício de um conjunto de direitos em que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um deles.²⁰

Desse modo, a qualidade de vida representa um conjunto de fatores que indiquem e possibilitem de que a vida humana seja desenvolvida em patamares condizentes com a dignidade que dela se espera. Ademais, essa conjuntura de fatores possibilita que o ser humano possa ser abrangido pelas diversas garantias e possibilidades de desenvolver-se.

Outrossim, acerca da dignidade da pessoa humana, importa salientar que esta

¹⁹ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O direito à qualidade de vida e o consumo sustentável como indicador da qualidade de vida. *Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha*, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/240>>. Acesso em: 20 set. 2014. p. 3.

²⁰ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O direito à qualidade de vida e o consumo sustentável como indicador da qualidade de vida. *Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha*, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/240>>. Acesso em: 20 set. 2014. p. 3.

[...] tem seu berço secular na filosofia. Constituí, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos.²¹

Nesse contexto, a dignidade humana surge como forma de adequar-se a um mínimo que seja justo e que proporcione uma vida com as condições necessárias, ao menos as mínimas, para que o sujeito possa exercer sua cidadania. Assim, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana, como a garantia do mínimo existencial, a qualidade de vida insere-se como uma forma de aprimoramento deste.

Nesta senda, pode-se falar, que ao se constituir a qualidade de vida como um direito, este somente pode ser analisado a partir deste viés da dignidade da pessoa humana. Interconectam-se os conceitos para que se possa garantir a vida humana.

Frise-se que, embora não haja uma conceituação fechada acerca do que se entende por dignidade humana,

[...] não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade.²²

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível em: <http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014. p. 10.

²² SARLET, Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma construção jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo: Escola Superior de Direito Constitucional, n. 9, p. 361-388, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 10 set. 2014. p. 4.

Desse modo, embora seja uma conceituação aberta e abstrata, a dignidade humana vê-se presente na realidade e, mas além deste, a dignidade deve espelhar aquele olhar de justiça acerca do humano e, assim sendo, a qualidade de vida insere-se como uma forma eficaz de se garantir que a vida humana seja permeada de mecanismos básicos que assegurem um existir digno.

5 A (des)necessidade de um ambiente sustentável para a qualidade de vida

Frente à disposição de que todo cidadão tem direito a uma vida com qualidade, é necessária a análise de como se pode alcançar tal *status*. Um dos matizes da sociedade moderna é a degradação ambiental, que por sua vez tem trazido consigo uma visível deteriorização da saúde não só humana, mas de todas as espécies vivas. Frise-se que consoante já mencionado, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se em um dos direitos previstos na Constituição Federal e, portanto, devem ser buscados meios razoáveis de que tal direito tenha efetividade.

Conjuntamente com a necessidade de ter-se um ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se a inevitabilidade de implementar políticas de desenvolvimento pautadas por critérios fundados em um desenvolvimento sustentável. Nessa senda, ressalte-se que, para Barbosa,²³ “o desenvolvimento sustentável é um processo de aprendizagem social de longo prazo, que por sua vez, é direcionado por políticas públicas orientadas por um plano de desenvolvimento nacional”.

Assim, o desenvolvimento sustentável perpassa políticas voltadas para o entendimento de que somente a partir do momento em que a sociedade é pautada por diretrizes, com vieses mais sustentáveis, poder-se-á alcançar uma nova formatação, com vistas a buscar-se um equilíbrio no meio ambiente e, conjuntamente, promover-se a qualidade de vida.

Porém, para que tal fato aconteça, é necessário que a sociedade mude seu pensamento como um todo, pois vive-se numa sociedade regulada pela agilidade. Assim, essa busca desenfreada por coisas voláteis e rápidas traz consigo consequências ambientais desastrosas. Desse modo,

²³ BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. *Revista Visões*, v. 4, n. 1, p. 1-11, 2008. Disponível em: <http://www.controversia.com.br/uploaded/pdf/12883_o-desafio-do-desenvolvimento-sustentavel-gisele.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014. p. 6.

[...] nota-se a necessidade de um desenvolvimento urbano sustentável, diferente do desenvolvimento atual, que é baseado no lucro e privilegia uma pequena parte da sociedade. Os direitos básicos devem ser proporcionados, tais como o direito à água, ao abrigo, à alimentação, à saúde, à educação, entre outros.²⁴

Diante disso, a sociedade hodierna necessita urgentemente de uma reformulação de ideários, essencialmente, no tocante ao desenvolvimento, para que se deixe de privilegiar uma pequena camada societária, que pode acessar os bens de melhor nível, que conseqüentemente ensejam uma vida com mais qualidade, e se alcance a possibilidade de que todas possam exercer um existir que observe as garantias mínimas de qualidade e dignidade.

Por conseguinte, “[...] é de grande importância à busca de alternativas sustentáveis e que esquadrinhem qualidade de vida para a dinâmica urbana, consolidando uma referência para o processo de planejamento urbano”.²⁵ Assim, a busca por qualidade de vida perpassa essencialmente a reformulação do pensar em desenvolvimento da sociedade atual.

Nessa senda, importa frisar que,

mesmo estando longe do ideal, pode-se considerar que o século XXI iniciou com uma maior conscientização da responsabilidade que se tem em relação ao meio ambiente e que muito deve ser feito, haja vista já se saber que os recursos naturais são finitos e que grande parte da sua destruição foi e é ainda provocada pela ação da humanidade.²⁶

Nesse aspecto, embora ocorrendo de forma gradualmente lenta, uma mudança no pensar já começou a ser instigada com o início do século XXI. Diversas propostas voltadas à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável tem surgido e se fixado como as novas formações a serem perseguidas. O entendimento de que os recursos

²⁴ Ibidem, p. 9.

²⁵ Ibidem, p. 4.

²⁶ FONTES, Daiane. *Desenvolvimento sustentável*. 1991. Disponível em: <<http://www.viamagia.org/escola/curso/midiateca/FONTES,%20D.%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014. p. 6.

são finitos enseja uma grande mudança, que traz consigo a possibilidade de se pensar o desenvolvimento de forma a buscar-se qualidade de vida.

Outrossim, importa ressaltar:

É preciso um modelo de desenvolvimento que possibilite a construção do “reino da liberdade” do qual nos falava Marx (que contrapunha o “reino da liberdade” ao “reino da necessidade”). Para Marx o reino da liberdade só começa, de fato, onde cessa o trabalho determinado pela necessidade. Assim como o selvagem tem de lutar com a Natureza para satisfazer suas necessidades, para manter e reproduzir sua vida, também o civilizado tem de fazê-lo, e tem de fazê-lo em todas as formas de sociedade e sob todos os modos de produção possíveis. Com seu desenvolvimento, amplia-se esse reino da necessidade natural, pois se ampliam as necessidades; mas, ao mesmo tempo, ampliam-se as forças produtivas que as satisfazem. Nesse terreno, a liberdade só pode consistir em que o homem social, os produtores associados regulem, racionalmente, esse seu metabolismo com a Natureza, trazendo-o para seu controle comunitário.²⁷

Desse modo, deve-se deixar de lado o pensar do desenvolvimento apenas voltado para suprir as necessidades, ressalte-se aqui compreendidas as necessidades de forma desenfreada, para se buscar o desenvolvimento sustentável, que ao mesmo tempo, garante uma continuidade do meio ambiente e a possibilidade de se constituir a vida humana com os matizes essenciais para a qualidade de vida e a dignidade. Igualmente, o “reino da liberdade”, como citado, possibilita que se pense a sociedade para além do que já está estabelecido, para que se possa avançar, e a sustentabilidade, conjuntamente com o desenvolvimento sustentável, seja produtora de qualidade de vida.

²⁷ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O direito à qualidade de vida e o consumo sustentável como indicador da qualidade de vida. *Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha*, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/240>>. Acesso em: 20 set. 2014. p. 10.

6 A promoção do direito à saúde através de um ambiente sustentável

Nesse viés da promoção de qualidade de vida, o meio ambiente, como já mencionado, desempenha papel essencial. Um dos requisitos essenciais para que se possa ter uma vida com qualidade depende da condição de saúde. Assim, o direito à saúde constitui-se um importante respaldo a ser consagrado e preservado para que a dignidade da pessoa humana possa repercutir e ser alcançada na sua plenitude.

No ordenamento jurídico interno, o direito à saúde vem estampado nos arts. 6º e 196²⁸ da Constituição Federal, nos quais se assegura que o direito à saúde constitui-se um direito social, permeado pela universalidade, ou seja, a todos é destinado.

Neste contexto, Barroso salienta:

Com a redemocratização, intensificou-se o debate nacional sobre a universalização dos serviços públicos de saúde. O momento culminante do “movimento sanitarista” foi a Assembléia Constituinte, em que se deu a criação do Sistema Único de Saúde. A Constituição Federal estabelece, no art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, além de instituir o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A partir da Constituição Federal de 1988, a prestação do serviço público de saúde não mais estaria restrita aos trabalhadores inseridos no mercado formal. Todos os brasileiros, independentemente de vínculo empregatício, passaram a ser titulares do direito à saúde.²⁹

Desse modo, o direito à saúde constitui-se uma importante conquista para o exercício da cidadania dos brasileiros. Assim, face às disposições constitucionais, o direito à saúde passa a possibilitar que todos, independentemente de suas condições, tais como as financeiras, possam acessar os meios eficazes de manter a saúde, sendo esta promovida sob

²⁸ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial*. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, 2008. p. 98.

a responsabilidade do Estado e não mais destinada apenas aos trabalhadores com registro formal.

Nesse ínterim, impõe-se ao Estado a obrigação de alcançar a todos as condições necessárias, para que a saúde seja adequada e alcançada por todos. Nesse sentido, Schwartz³⁰ assevera: “A saúde deveria não ser mais apenas um ‘poder comprar a cura’, mas sim direito de que ‘todos tenham acesso a cura’. O Estado interventor deveria, pois, proporcionar a saúde aos seus cidadãos mediante serviços básicos de atividade sanitária”.

Desse modo, ao proporcionar a saúde a todos, ou ao menos as mínimas condições sanitárias, o Estado proporciona qualidade de vida, pois “o direito à saúde integra o conceito de qualidade de vida, porque as pessoas em bom estado de saúde não são as que recebem bons cuidados médicos, mas sim aquelas que moram em casas salubres, comem uma comida sadia, em um meio que lhes permite dar à luz, crescer, trabalhar e morrer”.³¹

Esta interconexão, entre o direito à saúde e a qualidade de vida, demonstra a importância fundamental de se estabelecer os preceitos básicos, para que ambas sejam alcançadas pelos cidadãos.

Ademais,

podemos afirmar que os direitos afins ao direito à saúde são (sem excluir novos direitos que porventura surjam e sem querer ser taxativo): direito à proteção do meio ambiente, direito à educação, direito à moradia, direito ao saneamento, direito ao bem-estar social, direito ao trabalho e à saúde no trabalho, direito à proteção da família, direito da seguridade social, direito a saúde física e psíquica, direito a morrer dignamente, direito de informação sobre o estado de saúde e nutrição, direito a não ter fome, direito à assistência social e o direito de acesso aos serviços médicos.³²

³⁰ SCHWARTZ, Germano. *Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 34.

³¹ *Ibidem*, p. 40.

³² *Ibidem*, p. 41.

Assim, para que o direito à saúde seja desenvolvido de pleno, o meio ambiente precisa também ser desenvolvido. Contudo, além dessa premissa, a ideia de desenvolvimento sustentável assegura que, ao mesmo tempo em que se garante a continuidade da espécie humana, através da manutenção das condições de existência necessárias, possibilita-se o aperfeiçoamento das condições imprescindíveis, para que a saúde também possa ser garantida.

Outrossim, a interconexão entre o direito à saúde e um desenvolvimento sustentável faz-se necessária para que não se trabalhe apenas com medidas restaurativas da saúde, mas sim com promoção da saúde. Percebe-se no sistema atual que o Poder Público apenas “corre atrás do problema”, ou seja, as políticas públicas desenvolvidas na área da saúde apenas destinam-se, em sua maioria, a recuperar a saúde já comprometida da população. Não se vê medidas eficazes que trabalhem com a lógica da promoção do direito à saúde.

Importa ressaltar que, nesse contexto, a promoção do direito à saúde precisa ser permeada pela igual promoção de um meio ambiente sustentável, pois é de notório conhecimento que um ambiente, que seja adequadamente protegido e que forneça as condições mínimas de sustentabilidade, interfere na condição de saúde da população como um todo. Assim, estabelece-se um círculo, em que, ao se proteger e fomentar um ambiente ecologicamente equilibrado, ter-se-á, por consequência, melhoria nas condições de saúde.

Desse modo,

é necessário, também, o estímulo à defesa do meio ambiente sadio para coibir o mau governo e a má administração pública que, por ação ou omissão, agridem ou permitem que seja agredido esse patrimônio de uso comum do povo. O meio ambiente sadio é necessidade essencial da pessoa humana, em qualquer tempo e em qualquer lugar. Por esse motivo, é reconhecido e proclamado como direito humano fundamental, devendo estar sempre entre as prioridades dos governos e não podendo ser prejudicado para satisfação de interesse econômico, político ou de qualquer outra natureza. A pessoa humana é prioridade e com ela seus direitos fundamentais.³³

³³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2004. p. 82.

Ademais,

[...] Este bem jurídico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um pressuposto para a concretização da qualidade de vida, a qual se afirma como finalidade máxima das normas do capítulo do meio ambiente. Este capítulo revela-se em normas destinadas a reformular a ação do homem sobre o seu meio.³⁴

Assim, o Poder Público precisa rever seu modo de atuar, para que seja o meio ambiente preservado, fomentando-se desenvolvimento sustentável, para que esse patrimônio, que é de toda a população, possa ser protegido e, com isto, assegurar-se-á que a saúde de todos seja igualmente protegida, culminando-se na concretização da qualidade de vida, fundamento essencial para que a vida humana constitua-se dos pressupostos essenciais da dignidade. É preciso mudar as atitudes do homem e do Poder Público, para que a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado auxilie e interconecte-se com a promoção do direito à saúde, para que se possa alcançar os meios essenciais da vida com qualidade, garantindo-se desse modo as diretrizes previstas nas legislações internas e internacionais.

7 Considerações finais

A sociedade tem passado por mudanças significativas nas últimas décadas, tem-se mudado o modo de pensar e agir. Tal fato pode ser percebido também sob a ótica do meio ambiente. Muito tem-se falado e muitas legislações vêm sendo criadas e/ou modificadas, para que o agir do Estado e da sociedade como um todo seja feito a partir das premissas da manutenção das condições ambientais.

Nesse ínterim, pensar o desenvolvimento sustentável enseja mudanças de agir do Estado. Contudo, pode-se perceber que essa mudança interpela em muitas outras modificações que, consoante demonstra-se no presente texto, melhoram as condições de vida dos cidadãos.

³⁴ CENCI, Daniel Rubens. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. In: BEDIN, Gilmar Antônio Bedin (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2012. p. 331.

Quando fala-se em interconexão das temáticas do meio ambiente sustentável e da promoção do direito à saúde, percebe-se que se forma um círculo no qual a interdependência entre ambos cada vez mais tem-se feito necessária. Atualmente, vive-se sob a premissa apenas de reparar os danos já causados, tanto quando se fala em meio ambiente quanto na saúde. Porém, é necessário que se pense em como se pode evitar que o meio ambiente seja degradado, preservando-se o já existente, mas também incentivando meios de promover-se a melhora das condições.

Ao se agir desse modo, também estar-se-á promovendo conjuntamente o direito à saúde. Percebe-se que as condições de saúde dependem e muito das condições que o meio ambiente oferece. Assim, ao mesmo tempo em que se pensa o meio ambiente, estar-se-á alcançando resultados também na saúde da população, garantindo-se melhoras na qualidade de vida.

Nesse contexto, percebe-se, através do presente ensaio, que é necessário pensar a sociedade pela interconexão entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção do direito à saúde, para que se alcancem melhores condições de vida a todos os cidadãos e, ainda, a efetividade dos direitos positivados na Constituição Federal.

Referências

ACSELRAD, Henri (Org.). Sentidos da sustentabilidade urbana. In: ACSELRAD, Henri. *A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. *Revista Visões*, v. 4, n. 1, p. 1-11, 2008. Disponível em: <http://www.controversia.com.br/uploaded/pdf/12883_o-desafio-do-desenvolvimento-sustentavel-gisele.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial*. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014.

BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 2. ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 4. reimpr. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição da República*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CENCI, Daniel Rubens. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. In: BEDIN, Gilmar Antônio Bedin (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2012.

COMISSÃO mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1994.

DALLABRIDA, Valdir Roque. *O desenvolvimento regional: a necessidade de novos paradigmas*. Ijuí: Ed. da Universidade Regional do Noroeste do Estado, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2004.

FACIN, Andréia Minussi. *Meio ambiente e direitos humanos*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3463>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

FILHO, Anízio Pires Gavião. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FONTES, Daiane. *Desenvolvimento sustentável*. 1991. Disponível em: <<http://www.viamagia.org/escola/curso/midiateca/FONTES,%20D.%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

HERATH, Maikiely. O direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental de terceira geração. In: GORCZEVSKI, Clóvis (Coord.). *Direitos humanos: a terceira geração em debate*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. t. III.

JACOBI, Pedro. Impactos socioambientais urbanos: do risco à busca de sustentabilidade. In: MENDONÇA, Francisco (Org.). *Impactos socioambientais urbanos*. Curitiba: UFPR, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SARLET, Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma construção jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo: Escola Superior de Direito Constitucional, n. 9, p. 361-388, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 10 set. 2014.

SCHWARTZ, Germano. *Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 20. ed. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O direito à qualidade de vida e o consumo sustentável como indicador da qualidade de vida. *Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha*, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/240>>. Acesso em: 20 set. 2014.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1997.